ACÓRDÃO - AC00 - 1154/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23880/2017
PROTOCOLO	: 1859014
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADOS	: 1. DOUGLAS ROSA GOMES; 2. MARILI DIANA DINIZ; 3. IDELCIDES GUTIERRES DENGUE.
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ACHADOS – AUSÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – EMISSÃO DE EMPENHOS RETROAGINDO O SISTEMA CONTÁBIL – DÉBITOS E MULTAS DAS FROTAS DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE COM EXCESSO DE GASTOS COM TERCEIRIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDEE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DESPESAS IRREGULARES – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A desobediência às prescrições legais pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades, assim como pelo não atendimento à intimação, sendo pertinente emitir recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal, relativa aos pagamentos de multas de trânsito sem o devido desconto no contracheque do servidor, é impugnada para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, prefeito municipal, à época, pela Sra. **Marili Diana Diniz**, secretária de educação e ordenadora de despesas, à época, e pelo Sr. **Idelcides Gutierres Dengue**, secretário de educação, à época, durante o período de **janeiro a dezembro de 2016**, na gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista**; pela **impugnação** da quantia de **R$ 1.674,00**, referente aos pagamentos de multas de trânsito sem o devido desconto no contracheque do servidor, que deve ser ressarcida ao erário municipal, devidamente atualizada, determinando ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, a Sra. **Marili Diana Diniz** e ao Sr. **Idelcides Gutierres Dengue**, já qualificados nos autos, para que procedam ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, já qualificado nos autos, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão; pela **aplicação de multa** de **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Marili Diana Diniz**, já qualificada nos autos, distribuídas da seguinte forma: **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal; pela **aplicação de multa** de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Idelcides Gutierres Dengue**, já qualificado nos autos, distribuídas da seguinte forma: **30 (trinta) UFERMS** pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão e **10 (dez) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 11/2017 realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista (Fundeb de Bela Vista), nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2016, constando como titulares do órgão a Senhora Marili Diana Diniz, secretária municipal de educação no período de 28/8/2015 a 7/6/2016, o Senhor Idelcides Gutierres Dengue, secretário municipal de educação entre o período de 19/6/2016 a 31/12/2016 e o Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sugeriu a intimação dos responsáveis para apresentarem sua defesa.

Devidamente intimados, no primeiro momento os responsáveis Senhor Idelcides Gutierres Dengue, secretário municipal de educação, à época, a Senhora. Jane Mary Garcia Mattos Carvalho, secretária municipal de educação, à época da auditoria, e o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, à época da auditoria, não compareceram aos autos, conforme certidão de peça n. 17, 18 e 19.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) foi emitido o parecer PAR-3ªPRC-1484/2019 (peça n. 20), acompanhando o entendimento da equipe técnica no sentido de que persistiam as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e acrescentando, ainda, a imposição de multa aos responsáveis, impugnação de despesas, determinações e recomendação.

Diante da manifestação da Procuradoria de Contas (peça n. 20), e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei por meio de despacho (peça n. 21) que fossem intimados os responsáveis, o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, o Sr. Ideclides Gutierres Dengue, secretário municipal à época, a Sra. Marli Diana Diniz, secretária municipal à época e o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal à época da auditoria.

Compareceram aos autos o Sr. Reinaldo Miranda Benites (peça n. 36) e o Sr. Douglas Rosa Gomes (peça n. 40), solicitando prorrogação de prazo, em razão da dificuldade de coletar informações.

Já na peça 48, compareceu aos autos o Sr. Douglas Rosa Gomes apresentando as suas justificativas, bem como a documentação que entendeu ser pertinente.

Encaminhou-se os autos a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), para exame do conteúdo da resposta à intimação, juntamente com as demais peças que compõem o processo.

Por derradeiro, após analisar toda a documentação apresentada nos autos a DFE, por meio da ANA-DFE-10306/2020 (peça n. 57), concluiu pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 11/2017.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 1ª PRC – 285/2021 (peça n. 58), ratificando o parecer anterior PAR-3ªPRC 1484/2019, exarado na peça n. 20.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade pública, além de princípios constitucionais basilares.

Embora devidamente intimados das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, a fim de que apresentassem esclarecimentos para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe, os responsáveis Idelcides Gutierres Dengue, secretário municipal de educação, à época, a Sra. Jane Mary Garcia Mattos Carvalho, secretária municipal de educação, à época da auditoria, e o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito municipal, à época da auditoria, deixaram transcorrer o prazo de intimação sem nenhuma manifestação (Despacho DSP – G.ODJ-9507/2018, DSP-G.ODJ-9512/2018 e DSP-G.ODJ-9513/2018).

Compareceu aos autos apenas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época da auditoria, com justificativas e documentos, mas que não tiveram o condão de sanar as irregularidades constatadas, que assim restaram: Item 5 - remessa obrigatória do SICOM - Entregue fora do prazo; Item 6 - Controle Interno - Ausência Item 9.6.1 - Realização de despesas sem prévio empenho; Item 9.6.3 - Emissão de empenhos retroagindo o sistema contábil; Item 10 - frota de veículos - Débitos e multas; Item 11 - controle de combustíveis - Ausência; Item 12 - Transporte Escolar - Ausência de controle com excesso de gastos com terceirização; Item 13 - Portal da Transparência - Não disponibiliza informações do FUNDEE e Item 14 - despesas irregulares.

Quanto à remessa obrigatória do SICOM, deixo de apreciar, em razão de serem analisados em processo próprio e em momento oportuno.

Em relação aos débitos dos veículos da frota municipal abaixo descritos:

Veículo	Placa	Renavam	Multa ou débito	Valor
Ônibus	IMZ7817	879161817	Licenciamento vencido desde 11/9/2016	403,30
Ônibus	NRZ3562	508174732	Licenciamento vencido desde 3/5/2017	156,82
Ônibus	NRZ3160	565231090	Multa Gravíssima 14/9/2016 às 11:40	957,70
Ônibus	NRZ3163	565748793	Multa devido a não utilização de cinto de segurança	156,18
Total				1.674,00

Os valores pagos a título de multa ou débitos de veículos e não ressarcidos ao erário municipal demonstram a desídia do jurisdicionado em seu dever/fazer, passível de aplicação de sanção regimental pecuniária e a glosa e devolução do valor adimplido ao arrepio da Lei.

Desta forma, entendo como medida aplicável ao caso a imposição de multa, bem como, a **impugnação** do pagamento das multas de trânsito sem o devido desconto no contracheque do servidor responsável, no total de R$ 1.674,00 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais), que deverá ser ressarcido ao erário municipal, pelo responsável.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes constatada, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente aos responsáveis que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho na íntegra** a análise dos técnicos da DFE, e, **parcialmente**, o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

1. Pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, pela Sra. Marili Diana Diniz, secretária de educação e ordenadora de despesas, à época, e pelo Sr. Idelcides Gutierres Dengue, secretário de educação, à época, durante o período de janeiro a dezembro de 2016, na gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista, com fundamento do art. 194 RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 1.674,00 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais), referente aos pagamentos de multas de trânsito sem o devido desconto no contracheque do servidor, infringindo o art. 37, caput, c/c o art. 70, ambos da CF/88, c/c o art. 63, da Lei n. 4.320/64, c/c a Lei n. 8.666/93, que deve ser ressarcida ao erário municipal, devidamente atualizada, determinando ao Sr. Douglas Rosa Gomes, a Sra. Marili Diana Diniz e ao Sr. Idelcides Gutierres Dengue, já qualificados nos autos, para que procedam ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, II e III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Rosa Gomes, já qualificado nos autos, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 40 (quarenta) UFERMS à Senhora Marili Diana Diniz, já qualificada nos autos, distribuídas da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão e 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Idelcides Gutierres Dengue, já qualificado nos autos, distribuídas da seguinte forma: 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão e 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação deste Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados, com aplicação de multas e impugnação de valores aos responsáveis e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/DSSM